

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1dhe3qp2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  20/05/2026  Projeto de lei nº 643/2026  Protocolo nº 4531/2026  Processo nº 1605/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre diretrizes de transparência, segurança e boas práticas na prestação de serviços de entrega de encomendas em condomínios e edifícios no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de transparência, segurança e boas práticas aplicáveis à prestação de serviços de entrega de encomendas em condomínios residenciais, comerciais ou de uso misto no âmbito do Estado de Mato Grosso, no contexto das relações de consumo.

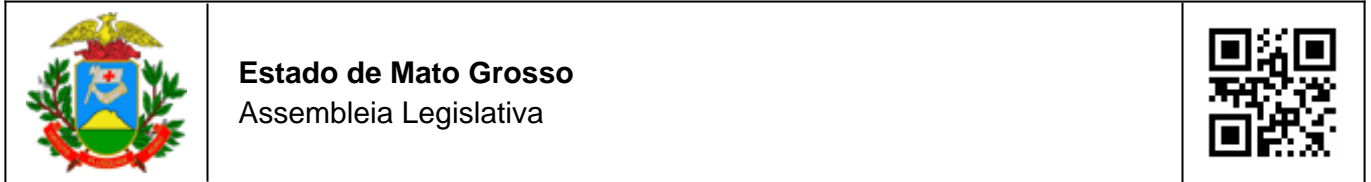
Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviço de entrega de encomendas toda atividade logística de recebimento, transporte e entrega de produtos adquiridos por meio físico ou digital, destinados a unidades situadas em edificações condominiais.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSPARÊNCIA E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 3º As empresas de transporte, logística e plataformas digitais deverão assegurar ao consumidor, de forma clara, prévia e ostensiva, informações relativas ao procedimento de entrega, incluindo:

- I – modalidade de entrega disponível (portaria, recepção ou entrega direta na unidade, quando aplicável);
- II – eventuais restrições de acesso impostas por normas de segurança do condomínio;
- III – responsabilidades do destinatário quanto ao recebimento ou retirada da encomenda;



IV – prazos estimados de entrega.

Art. 4º As informações previstas no artigo anterior deverão ser disponibilizadas no momento da contratação do serviço e mantidas acessíveis por meio de canais digitais de rastreamento.

### CAPÍTULO III

#### DAS BOAS PRÁTICAS DE ENTREGA E SEGURANÇA

Art. 5º Os condomínios poderão estabelecer normas internas de segurança para controle de acesso de entregadores, desde que respeitadas as diretrizes desta Lei e a legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Recomenda-se às empresas prestadoras de serviço a adoção de boas práticas operacionais que assegurem:

- I – agilidade no fluxo de entrega;
- II – preservação da segurança de moradores, trabalhadores e entregadores;
- III – redução de conflitos em áreas comuns de acesso.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS

Art. 7º Será assegurada prioridade no atendimento e na entrega de encomendas aos consumidores que sejam:

- I – pessoas idosas;
- II – pessoas com deficiência;
- III – pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não poderá implicar cobrança de taxas adicionais ou qualquer forma de discriminação.

### CAPÍTULO V

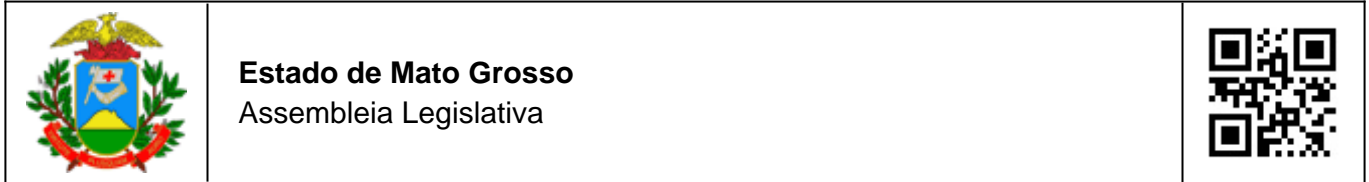
#### DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os fornecedores às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei não interfere na autonomia dos condomínios para regulamentação de suas normas internas



de segurança, desde que tais regras não violem o direito à informação e as garantias do consumidor previstas nesta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo estabelecer diretrizes de transparência, segurança e boas práticas na prestação de serviços de entrega de encomendas em condomínios no Estado de Mato Grosso, diante do expressivo crescimento do comércio eletrônico e da intensificação das atividades de logística urbana.

O aumento significativo do fluxo de entregas em edifícios residenciais e comerciais tem gerado desafios operacionais, conflitos entre consumidores, condomínios e prestadores de serviço, além de situações de insegurança nas áreas de acesso comum, especialmente em portarias e guaritas.

A proposta encontra sólido amparo no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, permitindo a suplementação da legislação federal, especialmente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

O projeto não interfere na autonomia privada dos condomínios nem nas relações contratuais entre particulares, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de informação, transparência e boas práticas, com foco na harmonização das relações entre consumidores, prestadores de serviço e administradores condominiais.

Destaca-se, ainda, a especial proteção conferida a pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da acessibilidade.

Importante ressaltar que a presente proposição não cria despesas ao erário público, não institui estruturas administrativas e não impõe obrigações ao Poder Executivo, limitando-se à regulação de condutas no âmbito das relações de consumo, razão pela qual não incorre em vício de iniciativa.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria e seu impacto direto na organização da vida urbana e na segurança dos cidadãos mato-grossenses, espera-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Maio de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual